



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.018 - MG (2016/0107393-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : PIO DIAS NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada ilegalidade da custódia por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de reincidência, atipicidade da conduta e crime impossível, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas no aresto combatido.

2. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente acerca da materialidade e da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que admitida a denúncia.

3. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

5. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida extrema se mostra necessária, diante do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas em caso de soltura.

6. O fato de o recorrente ostentar reincidência específica, registrando duas condenações com trânsito em julgado por estelionato, revela sua inclinação ao cometimento de crimes da mesma espécie, denotando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

7. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade na prática delitiva.

8. As circunstâncias em ocorreu o delito - em que o paciente, em comparsaria com o corréu, induziu a vítima em erro para obter vantagem ilícita, já que demonstrou interesse em investir em seu negócio, mas, para tanto, exigiu contrapartida no valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), a qual, apesar de prestada, foi retribuída com notas falsas, que consistiram no ardil - são fatos que evidenciam a gravidade efetiva das condutas ilícitas, não desautorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

9. Recurso conhecido em parte e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.018 - MG (2016/0107393-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : PIO DIAS NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por PIO DIAS NETO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.15.103374-3/000, mantendo a ordem de prisão preventiva em desfavor do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, c/c o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal (e-STJ fl. 15).

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que inexistiria fundamentação idônea para justificar o decreto e manutenção da sua custódia cautelar, uma vez que não teriam sido apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública.

Enfatiza que não é reincidente, já que a condenação anteriormente prolatada tem pendente julgamento de apelação.

Alega que não cometeu o crime denunciado, e que o relato da suposta vítima não apresenta elementos concretos que amoldem o fato tipo penal ou existam indícios suficientes de autoria para a deflagração da uma ação penal.

Assevera que o fato a ele imputado se trata de crime impossível, em razão de inverossimilhança dos relatos constantes na denúncia.

Salienta que apesar de passados mais de 180 dias da decretação da prisão, o processo ainda não teria vencido a postulatória, constituindo indevido excesso de prazo.

Requeru, no mérito, a revogação da custódia cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 339-343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.018 - MG (2016/0107393-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 0009197-30.2015.8.13.0223, da 2ª Vara Criminal da comarca de Divinópolis/MG, pela prática do delito previsto no tipificado no art. 171, *caput*, c/c o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, porque, em comparsaria com o corréu, mediante ardil, induziu a vítima a erro para obter vantagem ilícita, já que demonstraram interesse em investir no seu empreendimento, exigindo contrapartida no valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) que, apesar de prestada, foi retribuída pelos denunciados com notas falsas.

Colhe-se da inicial acusatória que:

Neste momento, o ofendido informou-lhe que seria necessário o investimento da quantia de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a construção do posto de combustíveis.

Após alguns dias, o denunciado Pio retornou ao posto da vítima e apresentou-lhe o denunciado Antônio, sob o nome de Fernando, que seria diretor da Igreja Batista de São Paulo.

Neste encontro, os denunciados disseram ao ofendido que poderiam realizar o empréstimo do valor necessário ao empreendimento, sendo que tal montante seria obtido junto à Igreja, acrescentando que fariam a entrega de uma primeira parcela de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e, após dez dias, seria entregue a segunda parcela do valor restante.

Para viabilizar o golpe, os denunciados informaram à vítima que o empréstimo teria carência de três anos para o início do pagamento, que se faria de forma parcelada de acordo com a cotação do dólar vigente à época do pagamento, sendo que as parcelas somente seriam requeridas pelos denunciados com uma antecedência de sessenta dias.

Contudo, os denunciados condicionaram a entrega da primeira parcela ao pagamento da quantia de U\$100,000.00 (cem mil dólares), tendo a vítima aquiescido, informando-lhes que necessitaria de alguns dias para arrecadar tal montante.

(...)

No dia acordado, os denunciados se encontraram com a vítima no saguão do aludido hotel e receberam uma sacola contendo a quantia em dólares e se retiraram do local, informando ao ofendido que retornariam em instantes para a entrega do montante em reais. Após alguns minutos, os denunciados compareceram na porta do hotel, utilizando um veículo de marca Chevrolet, modelo Prisma, de placas OW1- 8372, e questionaram ao ofendido o local em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este estacionara seu veículo.

Neste momento, os denunciados se dirigiram em companhia do ofendido, até o local em que se achava estacionado o veículo e entregaram-lhe uma mala, abrindo-a rapidamente para mostrar-lhe as cédulas de dinheiro e, para que o ofendido não pudesse manusear as notas e verificar sua falsidade, orientaram-no a guardar a mala em seu veículo e se retirar do local, tendo em vista o grande número de assaltos ocorridos nesta cidade.

Seguindo a orientação dos denunciados, o ofendido rapidamente guardou a mala com as notas, sem perceber que eram falsas, e se retirou do local, enquanto os denunciados se evadiam, levando consigo a bolsa contendo a quantia em dólares.

No caminho de volta até sua moradia, o ofendido parou o veículo para conferir o dinheiro recebido dos denunciados e constatou que fora vítima de estelionato, eis que as notas acondicionadas na mala eram todas falsas.

(e-STJ fls. 239-241)

Verifica-se que o Togado singular, no dia **8-1-2015**, decretou a prisão preventiva do recorrente, atendendo a representação da Autoridade Policial, por entender necessária a medida, a bem da ordem pública, destacando que referente "*ao acusado Pio Dias neto, ele não faz jus a tal benefício posto que é tecnicamente reincidente e vem fazendo da pratica de estelionato sua profissão. Com relação segundo representado, não há no procedimento provas de que já tenha sido condenado e que autoriza o deferimento do pedido. Assim, neste momento, a custódia provisória do requerido Pio Dias Neto se impõe na modalidade de Prisão Preventiva, haja vista as informações trazidas aos autos pela vítima, o que justifica o acautelamento*" (e-STJ fl. 262).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que concluiu, preliminarmente, pela inadequação do *mandamus* para o exame da alegada inexistência de autoria, enfatizando "*não haver que se falar em ausência de justa causa para a prisão, pois, na verdade, busca o impetrante questionar a suposta fragilidade de provas acerca do envolvimento do paciente no crime que lhes é imputado, o que foge dos estreitos limites do writ, por demandar dilação probatória, devendo, portanto, ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal. Não obstante, há em desfavor da ora paciente provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende da representação por prisão preventiva (fls. 142/144), do parecer Ministerial que opinou pela decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 146/148) e, principalmente, da narrativa da denúncia de fls. 14/16, que lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputa o cometimento do crime de estelionato. Ademais, verifico que os requisitos do artigo 41 do CPP estão presentes, e, em perfunctória análise, nada vislumbrei que pudesse obstar o curso do processo-crime" (e-STJ Fls. 298-299).

Enfatizou a Corte local que "é até possível que, depurada a prova, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, com o seguimento do devido processo legal, chegue-se à conclusão sustentada pelo impetrante. Todavia, esse e outros aspectos da acusação - inclusive se a conduta praticada pelo ora paciente configura-se fato atípico por se tratar de crime impossível, conforme sustentado pelo impetrante - serão melhor discutidos no decorrer da instrução criminal, facultando-se à defesa provas seus argumentos na via correta" (e-STJ Fl. 299).

O Colegiado Estadual, no mérito, denegou a ordem, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, mantendo a ordem de prisão preventiva em desfavor do recorrente, notadamente a bem da ordem pública, *"conjugando a análise das r. decisões de fls. 243/243v (que decretou a prisão preventiva) e fls. 173/177 (que indeferiu o pedido de revogação da preventiva) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que o crime tratado nos presentes autos é, com razão, digno de maior precaução" (e-STJ fl. 300).*

Na oportunidade, observa-se que o Tribunal de origem enfatizou que o decreto originário da preventiva estava respaldado, diante do histórico criminal do recorrente, pois *"seu comportamento pregresso não transfere a segurança de que, em liberdade, deixará de se envolver em outros ilícitos penais, restando justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 307).*

Salientou o Órgão Julgador que a evasão do recorrente demonstrava a necessidade da medida constritiva de liberdade, também, para assegurar a futura aplicação da lei penal, porque *"infere-se dos esclarecimentos oficiais (fls. 228/230) que o paciente encontra-se foragido, o que reforça a necessidade de manutenção da medida extrema"(e-STJ fl. 309).*

Por fim, a Corte *a quo* entendeu que a substituição da prisão por medidas alternativas diante dos elementos coligidos aos autos se mostrava insuficientes (e-STJ fl. 310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De consulta ao andamento processual na origem, extrai-se das informações prestadas perante a origem que o recorrente ainda não foi preso (e-STJ Fl. 235).

Delineado o contexto fático, inicialmente cumpre ressaltar que não há como se analisar as teses de excesso de prazo, insubsistência da reincidência, crime impossível e atipicidade da conduta, porquanto o *writ* impetrado na origem não analisou esses pontos, inviabilizando o conhecimento do *mandamus* nesses aspectos, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Veja-se, nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. NULIDADE E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As questões referentes à nulidade do decreto prisional e do excesso de prazo na formação da culpa não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 66.541/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Ainda que assim não fosse, a atipicidade e impossibilidade do crime demandariam a análise aprofundada das provas, o que é vedado, devendo ser objeto de exame e deliberação na ação penal em curso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE PARA LOCALIZAÇÃO DE RÉU AUSENTE.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Adotada a medida excepcional de privação cautelar de liberdade para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos praticados, ante fortes indícios de que os Recorrentes dedicavam-se ao comércio de entorpecentes, com o concurso de menores, e na posse de armas de fogo municionadas, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP.

*III - **As teses de atipicidade e de negativa de autoria constituem matéria fática, insuscetível de apreciação na via estreita do habeas corpus.***

[...]

VII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RHC 42.041/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014, grifo nosso)

Em relação aos requisitos da preventiva, no que diz respeito às alegações de que o paciente seria inocente dos fatos que lhe são imputados e de que não estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para se decretar a sua segregação cautelar, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes tanto que a denúncia foi recebida.

Além do mais, constituem questões que não podem ser dirimidas na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

À propósito, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NOS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU CONDENADO EM OUTRA AÇÃO PENAL POR FURTO MEDIANTE FRAUDE E ABUSO DE CONFIANÇA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

(...)

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RHC 62.669/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva que, na hipótese dos autos, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e verificado na Folha de Antecedentes acostada às e-STJ fls. 263-264, **o recorrente é reincidente específico, ostentando duas condenações definitiva anteriores por estelionato**, o que revela habitualidade no cometimento de crimes patrimoniais, evidenciando sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, preenchido, portanto, o pressuposto do *periculum libertatis*.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE CONTUMAZ. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

II- Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, a partir de dados existentes nos autos, notadamente se considerada a contumácia do recorrente, que se mostra habitual em condutas delitivas, circunstâncias essas aptas a justificarem a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

(Precedentes).

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 68.041/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. In casu, o juízo de primeiro grau, muito embora tenha feito considerações a respeito da gravidade in abstracto do delito, fundamentou a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública, em razão da "existência de outros feitos criminais noticiados nas folhas de antecedentes do autuado". Posteriormente, por ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória, ressaltou-se que "a aplicação de medidas diversas da privativa de liberdade não são suficientes, uma vez que o réu estava cumprindo pena em regime aberto e ainda assim voltou a delinquir", o que confere lastro de legitimidade à medida extrema nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 343.487/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Por outro lado, as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos denotam a gravidade do delito pelo qual é acusado o paciente, não desautorizando a conclusão pela necessidade da prisão.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco *de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Assim, cumpre reconhecer que as circunstâncias em que se deram os fatos delituosos - em que o paciente, em comparsaria com o corréu, induziu a vítima em erro para obter vantagem ilícita, já que demonstrou interesse em investir em seu negócio, mas, para tanto, exigiu contrapartida no valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), a qual, apesar de prestada, foi retribuída com notas falsas, que consistiram no ardil - bem evidenciam a periculosidade efetiva do paciente, que atualmente está foragido, e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta que lhe é imputada, demonstrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se ainda, com a medida extrema, a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas pelo agente e a reprodução de ilícitos da mesma espécie.

De nosso Tribunal tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSA IDENTIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES E CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelos golpes que o recorrente conjuntamente com os demais corréus aplicavam em empresas, causando-lhes prejuízos que totalizam R\$ 331.126,22 (trezentos e trinta e um mil, cento e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), com indícios apontando para a prática habitual e reiterada de estelionatos em associação criminosa, ao se apresentar como sócio-proprietário de empresa, formulando contratos de locação, com base em documentação falsa, com pessoas físicas e empresas, a maioria do ramo de locação de máquinas e equipamentos de construção civil para, posteriormente, inadimplir as avenças contratuais, dando sumiço a todo maquinário alugado e vendendo os equipamentos a outras empresas do ramo, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 57.245/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

Assim, a ordem de prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, no mérito, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0107393-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.018 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000151033743001 10337432520158130000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **PIO DIAS NETO**

ADVOGADO : **ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CORRÉU : **ANTÔNIO VILLELA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.